



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**Processo/Ano:** 591/2005

**Comarca:** São Paulo - Capital

**Vara:** 9

**Data de Inclusão:** 22/07/2005

**Hora de Inclusão:** 15:09:50

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº 00591-2005-009-02-00-4

Aos 21 do mês de julho do ano de 2005, às 14:32 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MM. Juíza do Trabalho, PATRICIA DE ALMEIDA MADEIRA, foram, por ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes:

Reclamante: JOELMA MARIA DE LIMA PINHEIRO

Reclamada: CONSOLAÇÃO COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a) JOÃO CARLOS DA SILVA, OAB/SP nº 70067/SP, com procuração nos autos.

Presente a reclamada, neste ato representada pelo(a) preposto(a) GIUSEPPE FAZZOLARI, italiano RNE nº. W676726-S, acompanhado(a) do(a) advogado(a) MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA, OAB/SP nº 92369/SP.

A reclamada requer a juntada de carta de preposição. Deferida a juntada.

Pelo Juízo foi proposta a conciliação.

Conciliação rejeitada pelas partes.

A reclamada requer a juntada de defesa, instruída com 25 documentos. Deferida a juntada.

Considerando-se a prejudicial de mérito arguída em defesa relativamente à transação havida perante Tribunal Arbitral, este juízo decide instruir, neste momento, apenas a questão da prejudicial eis que depende da apreciação deste prejudicial a apreciação do mérito da ação.

**DEPOIMENTO DO(A) RECLAMANTE:** Que a depoente compareceu a Tribunal Arbitral juntamente com a reclamada; que foi esclarecido à depoente que se firmasse acordo naquele Tribunal não mais poderia promover ação trabalhista em face da reclamada; que a depoente não foi forçada, de qualquer forma, a firma aquele acordo; que a depoente tinha dívidas para pagar e escolheu firmar o acordo sem ter sido coagida a

tanto.

Nada Mais \_\_\_\_\_

Dispensado o depoimento da reclamada.

O reclamante não tem testemunhas com relação aos fatos relacionados ao acordo extrajudicial, o mesmo ocorrendo com a reclamada.

Passa-se a apreciar a preliminar arguida em defesa.

Conforme o depoimento da reclamante, ela tinha plena consciência dos atos que praticou perante Tribunal Arbitral, bem como tinha consciência das consequências dos atos ali praticados, não tendo sofrido qualquer tipo de coação quando da aceitação da transação. Assim sendo, o ato jurídico foi perfeito, não sendo verdade o quanto afirmado na inicial em seu item 15. A reclamante celebrou transação em Tribunal Arbitral, transação esta existente, válida e eficaz, não eivada de qualquer vício. Consequentemente, acolhe-se a preliminar arguida em defesa e **EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Custas pela reclamante no importe de R\$ 267,66, isenta em face da declaração de fls. 11

Cientes as partes. NADA MAIS.

A audiência teve seu término às 14:58 horas.

PATRICIA DE ALMEIDA MADEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

OSVALDO DIAS

Diretor de Secretaria

Advogado do Reclamante Advogado da Reclamada

Reclamante Reclamada

---

---

---